

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº P161115/2021

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 111/2021 – SME.

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios III, para atender os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral/CE.

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo.

RECORRENTE: Empresa NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 05.949.336/0001-19.

RECORRIDO: Prefeitura Municipal de Sobral – Secretaria da Educação (SME).

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se que o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela empresa requerente, nos autos do presente processo licitatório.

O cláusula décima oitava do instrumento convocatório em epígrafe trouxe os prazos para que os licitantes protocolem recurso administrativo ao resultado do certame. Vejamos:

18. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

18.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 20 (vinte) minutos depois de declarada vencedora, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema do Banco do Brasil**. As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses (**grifos nossos**).

Constata-se que a empresa manifestou intenção de recurso no dia 02/12/2021, tendo até o dia 07/12/2021 para anexar as razões recursais. Assim, em virtude de a empresa supramencionada ter encaminhado sua petição no **dia 07 de dezembro de 2021**, via e-mail e sistema, tem-se por **TEMPESTIVO** o recurso.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

"A Recorrente apresentou as amostras, apesar delas terem a aprovação, a Empresa foi desclassificada sob a alegação de que uma outra empresa tinha apresentado amostras do produto da mesma marca e a amostra não estava compatível com o edital, pois contia porcentagem acima do aceitável pela licitação quanto a gordura no produto, causando uma instabilidade e por isso não poderia ser aceito, tendo assim desclassificado a empresa. Acontece que conforme documentos em anexo, a Recorrente, tem 2



atestados de capacidade técnica fornecidos pelo Município de Sobral, do mesmo produto e da mesma empresa, assim existe sim estabilidade do produto, bem como documentos suficientes para atestar a qualidade, sendo a amostra apresentada de qualidade inferior, amostra totalmente atípica, que não representa o produto da empresa, tanto é verdade que a amostra apresentada pela Recorrente, foi aprovada.

É importante destacar, que o que deve ser observado são os atestados de capacidade fornecidos pela própria prefeitura, bem como a amostra que a empresa apresentou, devendo ser excluída a amostra reprovada, pois não guarda relação com a Empresa Recorrente, tão pouco representa a qualidade do produto.

[...]

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- Importante destacarmos que todos os atos da administração pública, tem que ser pautados com base no princípio da transparência, que é decorrência do Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição Federal de 1988, visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela administração Pública, acontece que como pode ser visto a Empresa não descumpriu qualquer cláusula do Edital, tendo assim a decisão de desclassificar a empresa violando diretamente a Constituição Federal.
- Conforme visualizado via sistema, a desclassificação ocorreu em virtude de produto de outra empresa e não da empresa Recorrente a qual teve sua amostra aprovada. Desse modo, é incompreensível a desclassificação da empresa, tendo em vista, que encontrasse preenchido todas as obrigatoriedades.
- Desse modo, é nítido que a decisão em desclassificar a empresa, não encontra-se amparo no Edital, tão pouco em qualquer Legislação Brasileira em especial da de Licitação, tendo em vista que a empresa cumpriu com rigor todas as etapas conforme Edital, a decisão de desclassificação encontra-se recheada de vícios os quais violam a Carta Magna, não restando outra alternativa, se não a modificação da decisão [...]"

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

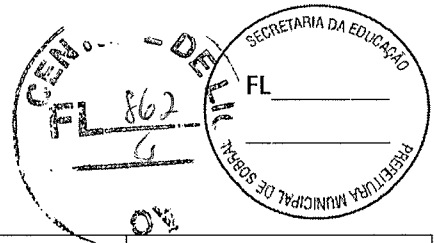
Ab initio, importa destacar que os autos foram submetidos à Célula da Alimentação Escolar da Secretaria Municipal da Educação (SME) – que detém a *expertise* necessária – para se manifestar acerca do alegado pela empresa recorrente.

Com isso, transcrevo o pronunciamento da unidade técnica responsável:

[...]

Os argumentos trazidos pela recorrente merecem prosperar, considerando que, após minuciosa análise do ocorrido, observou-se que houve um equívoco, por parte da Célula da Alimentação Escolar, haja vista que a amostra apresentada à época possuía boa qualidade, além de que os laudos, fichas técnicas e critérios nutricionais do produto atendem as especificações do edital. Vejamos tabela explicativa:

DESCRIÇÃO DO ITEM 01 - PE Nº 111/2021 - SME	MARCA DA AMOSTRA OFERTADA PELA EMPRESA RECORRENTE NO DIA 13/10/2021	INFORMAÇÕES TÉCNICAS NUTRICIONAIS QUE COMPROVAM QUE A MARCA OFERTADA ATENDE AO EXIGIDO NO EDITAL



<p>CARNE MOÍDA BOVINA. OBTIDA DA MOAGEM DE MÚSCULO BOVINO SEGUIDO DO IMEDIATO CONGELAMENTO. Especificação Complementar: Isentos de tecidos inferiores como ossos e cartilagens. Gordura parcial máxima 15% e água 3% no máximo. Aspecto não pegajoso. Cor vermelha sem manchas esverdeadas, com odor característico. Embalagem primária: polietileno atóxico com 1kg do produto, com registro do selo de inspeção federal (SIF) e/ou do selo de inspeção estadual (SIE), rotulagem de acordo com a legislação vigente</p>	<p>DUBOI</p>	<table border="1"> <tr> <th colspan="2">INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS</th> </tr> <tr> <td colspan="2">QUANTIDADE POR PORÇÃO 100g %VD(*) OU UMA XÍCARA DE CHÁ</td> </tr> <tr> <td colspan="2">VALOR ENERGETICO 168Kcal 700Kj 8,4%</td> </tr> <tr> <td colspan="2">CARBOIDRATOS 0g 0%</td> </tr> <tr> <td colspan="2">PROTEINAS 28,6g 36%</td> </tr> <tr> <td colspan="2">GORDURAS TOTAIS 7,6 g 13,8%</td> </tr> <tr> <td colspan="2">GORDURAS SATURADAS 3,9g 17,7%</td> </tr> <tr> <td colspan="2">FIBRA ALIMENTAR 0g 0%</td> </tr> <tr> <td>SÓDIO</td> <td>61mg</td> </tr> <tr> <td></td> <td>2,5%</td> </tr> </table>	INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS		QUANTIDADE POR PORÇÃO 100g %VD(*) OU UMA XÍCARA DE CHÁ		VALOR ENERGETICO 168Kcal 700Kj 8,4%		CARBOIDRATOS 0g 0%		PROTEINAS 28,6g 36%		GORDURAS TOTAIS 7,6 g 13,8%		GORDURAS SATURADAS 3,9g 17,7%		FIBRA ALIMENTAR 0g 0%		SÓDIO	61mg		2,5%
INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS																						
QUANTIDADE POR PORÇÃO 100g %VD(*) OU UMA XÍCARA DE CHÁ																						
VALOR ENERGETICO 168Kcal 700Kj 8,4%																						
CARBOIDRATOS 0g 0%																						
PROTEINAS 28,6g 36%																						
GORDURAS TOTAIS 7,6 g 13,8%																						
GORDURAS SATURADAS 3,9g 17,7%																						
FIBRA ALIMENTAR 0g 0%																						
SÓDIO	61mg																					
	2,5%																					

Com isso, deve haver a reclassificação da empresa recorrente pela Central de Licitações do Município de Sobral, considerando que esse setor havia analisado a amostra com base em produto de empresa diversa, sendo que tal procedimento deveria ter sido feito de forma individualizada. Dessa forma, opinamos pelo DEFERIMENTO da amostra apresentada pela empresa NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA – ME, referente ao item 1 do PE nº 111/2021 -SME, no dia 13/10/2021”.

Ademais, o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Vejamos o que dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF):

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

No presente caso, a Célula da Alimentação Escolar, em seu parecer técnico, informou que houve um equívoco na reprovação da amostra da empresa recorrente, motivo pelo qual essa deverá ser reclassificada no presente processo licitatório.

IV - DA CONCLUSÃO


Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **DEFERIR** os pedidos constantes na exordial, devendo a empresa NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 05.949.336/0001-19 ser reclassificada para o item 01 (carne moída bovina) do Pregão Eletrônico nº 111/2021 – SME, que tem como objeto o “Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios III, para atender os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral/CE”.

Remeta-se os autos à Central de Licitações do Município de Sobral, para considerações e providências cabíveis.


Sobral (CE), 10 de dezembro de 2021



FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS
Secretário Municipal da Educação



DAYANNA KARLA COELHO XIMENES
Advogada - Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE nº 26.147



JOSÉ RAFAEL MELO NASCIMENTO
Advogado - Gerente da Célula de Processos Licitatórios
Coordenadoria Jurídica da SME
OAB/CE nº 40.288